



REGULAMENTO DISCIPLINAR

MOTOCICLISMO

2022

Aprovado em 14 de Janeiro de 2022

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Objecto

Artigo 2º - Âmbito

Artigo 3º - Princípios da legalidade e da irretroactividade

Artigo 4º - Aplicação no tempo

Artigo 5º - Princípio da igualdade

Artigo 6º - Princípio da proporcionalidade

Artigo 7º - Titularidade do poder disciplinar

Artigo 8º - Responsabilidade disciplinar

Artigo 9º - Participação obrigatória

Artigo 10º - Extinção da Responsabilidade Disciplinar

Artigo 11º - Prescrição do procedimento disciplinar

Artigo 12º - Prescrição das sanções disciplinares

CAPÍTULO II - INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 13º - Infracção disciplinar

Artigo 14º - Tipos de infracções

Artigo 15º - Infracções leves

Artigo 16º - Infracções graves

Artigo 17º - Infracções muito graves

CAPÍTULO III - SANÇÕES DISCIPLINARES

Secção I - Sanções disciplinares e seus efeitos

Artigo 18º - Sanções disciplinares

Artigo 19º - Admoestação

Artigo 20º - Multa

Artigo 21º - Suspensão

Artigo 22º - Suspensão por condenações em processo penal

Artigo 23º - Suspensão por inabilitação para o exercício de cargos ou funções desportivas

Artigo 24º - Suspensão preventiva

Artigo 25.º - Publicidade

Artigo 26º - Registo das sanções

Secção II - Medida e graduação das sanções disciplinares

Artigo 27º - Aplicação das sanções

Artigo 28º - Circunstâncias agravantes

Artigo 29º - Circunstâncias atenuantes

Artigo 30º - Atenuação especial e suspensão de execução da sanção

Artigo 31º - Circunstâncias dirimentes da responsabilidade

Artigo 32º - Tentativa

CAPÍTULO IV - PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Secção I - Disposições gerais

Artigo 33º - Obrigatoriedade de processo disciplinar e de audiência do arguido

Artigo 34º - Comunicações e notificações

Artigo 35º - Prazos

Secção II - Participação e diligências preliminares

Artigo 36º - Participação

Artigo 37º - Diligências Preliminares

Artigo 38º - Arquivamento liminar

Artigo 39º - Processo de averiguações

Secção III - Processo Disciplinar

Artigo 40º - Acusação

Artigo 41º - Consulta do processo

Artigo 42º - Apresentação da defesa

Artigo 43º - Relatório final do instrutor

Artigo 44º - Decisão disciplinar

Secção IV - Recursos

Artigo 45º - Objecto e legitimidade

Artigo 46º - Interposição

Artigo 47º - Efeitos

Artigo 48º - Decisão

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 49º - Direito subsidiário

Artigo 50º - Disposição transitória

Artigo 51º - Entrada em vigor

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

1. O presente Regulamento visa sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, no âmbito do motociclismo.
2. Para efeitos do presente Regulamento, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.
3. O Regulamento Antidopagem da Federação Moçambicana de Automobilismo e Motociclismo (adiante abreviadamente designada por FMAM) e o Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência da FMAM regem especificamente o regime disciplinar da dopagem e da violência.
4. Ocorrendo concurso de normas previstas neste Regulamento e nos regulamentos previstos no número anterior prevalecem as normas especiais desses regulamentos.

Artigo 2º

Âmbito

1. No âmbito desportivo, o poder disciplinar da FMAM exerce-se sobre os seus agentes desportivos designadamente: Pilotos; Equipas; Associações; Clubes; Núcleos e os demais agentes desportivos.
2. Para efeitos do presente Regulamento, são agentes desportivos os associados, os clubes, os dirigentes, os praticantes e os elementos da sua equipa, os treinadores, os técnicos, os árbitros, os juizes, os oficiais, os seleccionadores, os titulares dos órgãos sociais, delegados, funcionários e colaboradores da FMAM, dos seus associados e dos clubes e, em geral, todos os demais agentes desportivos que desenvolvam a actividade desportiva compreendida no objecto estatutário da FMAM.
3. Os agentes desportivos de entidades colectivas são responsáveis pelas infracções cometidas por titulares dos seus órgãos, bem como por outros seus representantes ou colaboradores, que actuem em seu nome e interesse, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar individual destes agentes desportivos pessoas singulares.
4. A responsabilidade disciplinar prevista neste Regulamento mantém-se independentemente da manutenção da qualidade de agente desportivo ou da alteração do vínculo existente à data da infracção e as entidades colectivas que representem.

5. Os agentes desportivos que forem punidos com a pena de suspensão do exercício de cargos ou funções de agente desportivo de uma federação desportiva não podem exercer cargos ou funções de agente desportivo em qualquer outra federação desportiva durante o prazo de duração da pena.

Artigo 3º

Princípios da legalidade e da irretroactividade

Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por lei anterior ao momento da sua prática.

Artigo 4º

Aplicação no tempo

1. As sanções disciplinares são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.

2. O facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do número das infracções; neste caso, e se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos.

3. Quando a lei valer para um determinado período de tempo, continua a ser punível o facto praticado durante esse período.

4. Quando as disposições vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente; se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior.

Artigo 5º

Princípio da igualdade

1. Todas as entidades e agentes desportivos sujeitos ao poder disciplinar da FMAM têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei e os órgãos disciplinares da FMAM.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Artigo 6º

Princípio da proporcionalidade

A aplicação das sanções disciplinares far-se-á de forma proporcional à gravidade da infracção disciplinar e à intensidade da culpa do infractor.

Artigo 7º

Titularidade do poder disciplinar

1. O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina e pelo Conselho de Justiça, no âmbito das respectivas competências definidas pela Lei e pelos Estatutos, Códigos e Regulamentos da FMAM.
2. Cabe sempre recurso para o Conselho de Justiça, seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar, quando estejam em causa decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.
3. As decisões do Conselho de Disciplina bem como as decisões do Conselho de Justiça devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do processo.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica as competências próprias do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD).

Artigo 8º

Responsabilidade disciplinar

O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

Artigo 9º

Participação obrigatória

Se a infracção disciplinar revestir carácter contra ordem nacional ou criminal, o órgão disciplinar competente deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

Artigo 10º

Extinção da Responsabilidade Disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da sanção;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;

- c) Pela prescrição da sanção;
- d) Pela morte ou extinção do infractor;
- e) Pela amnistia ou perdão.

Artigo 11º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da infracção disciplinar tiver decorrido um ano quando se tratar de infracções leves ou dois anos nos casos restantes.
2. Se o facto constitutivo de uma infracção disciplinar constituir também crime, o prazo de prescrição aplicável ao procedimento disciplinar é o mesmo do procedimento criminal.
3. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto que constitui a infracção disciplinar se tiver consumado.
4. A prescrição do procedimento criminal interrompe-se:
 - a) Com a prática, antes da instauração do procedimento disciplinar, de qualquer acto de instrução com efectiva incidência na marcha do processo, nomeadamente a instauração de um processo de averiguações;
 - b) Com a instauração do procedimento disciplinar;
 - c) Com a decisão do Conselho de Disciplina.
5. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.

Artigo 12º

Prescrição das sanções disciplinares

1. As sanções disciplinares prescrevem no prazo de dois anos quando se tratar de admoestação ou de quatro anos nos casos restantes.
2. O prazo de prescrição começa a correr no dia em que transitar em julgado a decisão que tiver aplicado a sanção.

CAPÍTULO II

INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 13º

Infração disciplinar

1. Constitui infracção disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por acção ou omissão viole as regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas do motociclismo, estipuladas pelas normas e convenções internacionais da “**Fédération Internationale de Motocyclisme**” (**FIM**) e da “**FIM Africa**” (**FIMA**), pela legislação nacional aplicável, e pelos Estatutos, Códigos e Regulamentos da FMAM.

2. Constitui igualmente infracção disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por acção ou omissão viole as normas de defesa da ética desportiva, nomeadamente as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como todas as demais manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

3. Constitui ainda infracção disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por acção ou omissão viole o dever de respeito e urbanidade, e que se revele, nomeadamente, por expressões, registos sobre qualquer suporte, escritos ou gestos injuriosos ou difamatórios, para com agentes desportivos, ou espectadores ou qualquer outro interveniente em evento da FMAM.

Artigo 14º

Tipos de infracções

As infracções disciplinares tipificam-se em leves, graves e muito graves.

Artigo 15º

Infrações leves

1. Comete uma infracção leve o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, não causando porém qualquer dano grave ao motociclismo, à FMAM, a agentes desportivos da FMAM, ou a espectadores ou a qualquer outro interveniente em evento da FMAM.

2. São infracções leves, nomeadamente:
 - a) Observações e protestos feitos a agentes desportivos, ou a espectadores ou a qualquer outro interveniente em evento da FMAM, com violação dos deveres de respeito ou urbanidade;

 - b) Comportamento incorrecto para com agentes desportivos, ou espectadores ou qualquer outro interveniente em evento da FMAM, com violação dos deveres de respeito e urbanidade;

c) Adopção de uma atitude passiva no cumprimento de ordens e instruções recebidas dos oficiais de prova, do júri da manifestação desportiva ou de qualquer outra autoridade em exercício de funções em qualquer evento da FMAM;

d) Descuido ou negligência na utilização de motociclos, instalações ou equipamentos desportivos;

e) Não comparência, sem qualquer justificação, em evento da FMAM para o qual se tenha inscrito ou devesse comparecer;

f) Atraso, sem qualquer justificação, na comparência em evento da FMAM ou em representação da FMAM, para o qual se tenha inscrito, devesse comparecer ou tenha sido convocado, que impeça o seu início em tempo ou perturbe o seu normal funcionamento;

g) Outras infracções consideradas leves na lei, nos estatutos, nos códigos e nos regulamentos aplicáveis;

e) As restantes infracções não abrangidas em infracções graves ou muito graves.

Artigo 16º

Infracções graves

1. Comete uma infracção grave o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando dano grave ao motociclismo, à FMAM, a agentes desportivos da FMAM, ou a espectadores ou a qualquer outro interveniente em evento da FMAM.

2. São infracções graves, nomeadamente:

a) Actos, insultos ou ofensas que revistam carácter grosseiro, difamatório, injurioso ou calunioso, dirigidos ao motociclismo, à FMAM, a agentes desportivos, ou a espectadores ou a qualquer outro interveniente em evento da FMAM;

b) Comportamento incorrecto para com agentes desportivos, ou espectadores ou qualquer outro interveniente em evento da FMAM, com violação dos deveres de respeito ou urbanidade e atentatório da correcção ou da ética desportivas;

c) Ameaças, coações ou perseguições a agentes desportivos, ou espectadores ou qualquer outro interveniente em evento da FMAM;

d) Ofensa à integridade física de agentes desportivos, ou espectadores ou qualquer outro interveniente em evento da FMAM, em resposta a ofensa à integridade física que lhe tenha sido dirigida directamente e em momento imediatamente anterior;

- e) Desrespeito ou não cumprimento das ordens e instruções recebidas dos oficiais de prova, do júri da manifestação desportiva ou de qualquer outra autoridade em exercício de funções em qualquer evento da FMAM;
- f) Danificação ou destruição negligente de motociclos, instalações ou equipamentos desportivos, com grave dano material;
- g) Danificação ou destruição dolosa de motociclos, instalações ou equipamentos desportivos, sem grave dano material;
- h) Não comparência, sem qualquer justificação, em evento em representação da FMAM, para o qual se tenha inscrito ou tenha sido convocado;
- i) Falsas declarações em processos disciplinares, sem graves consequências;
- j) Desrespeito ou não cumprimento voluntário das regras de jogo ou da competição, bem como das demais regras desportivas do motociclismo, estipuladas pelas normas e convenções internacionais da “**Fédération Internationale de Motocyclisme**” (FIM) e da “**FIM Africa**” (FIMA), pela legislação nacional aplicável, e pelos Estatutos, Códigos e Regulamentos da FMAM, quando a infracção nesses normativos não sejam qualificada como leve ou muito grave.

Artigo 17º

Infracções muito graves

1. Comete uma infracção muito grave o agente desportivo que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando dano grave ao motociclismo, à FMAM, a agentes desportivos da FMAM, ou a espectadores ou a qualquer outro interveniente em evento da FMAM, em manifesto desrespeito pelas normas de defesa da ética desportiva.
2. São infracções muito graves, nomeadamente:
 - a) Ofensa à integridade física de agentes desportivos, ou espectadores ou qualquer outro interveniente em evento da FMAM;
 - b) Desrespeito ou não cumprimento das ordens e instruções recebidas dos oficiais de prova, do júri da manifestação desportiva ou de qualquer outra autoridade em exercício de funções em qualquer evento da FMAM, com graves danos pessoais, materiais ou desportivos;
 - c) Danificação ou destruição dolosa de motociclos, instalações ou equipamentos desportivos, com graves danos materiais;
 - d) Falsas declarações em processos disciplinares, com graves consequências;

e) Desrespeito ou não cumprimento voluntário das regras de jogo ou da competição, bem como das demais regras desportivas do motociclismo, estipuladas pelas normas e convenções internacionais da “**Fédération Internationale de Motocyclisme**” (FIM) e da “**FIM Africa**” (FIMA), pela legislação nacional aplicável, e pelos Estatutos, Códigos e Regulamentos da FMAM, quando a infracção nesses normativos seja qualificada como muito grave;

f) Violação manifesta das normas de defesa da ética desportiva, nomeadamente as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, a falsificação e viciação de resultados, bem como todas as demais manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

CAPÍTULO III SANÇÕES DISCIPLINARES

Secção I Sanções disciplinares e seus efeitos

Artigo 18º Sanções disciplinares

1. À prática de infracções disciplinares são aplicáveis as seguintes sanções:

a) Admoestação;

b) Multa;

c) Suspensão;

2. Cumulativamente com qualquer das sanções disciplinares referidas no número anterior pode ser aplicada uma sanção pecuniária compulsória.

3. Podem ainda ser aplicadas cumulativamente com as sanções disciplinares referidas no n.º 1 sanções acessórias desportivas de penalizações em tempo ou posição, desclassificação, perda de pontos, prémios ou títulos, se a infracção for cometida em competição, ou estiver directamente relacionada com esta, e as circunstâncias o justificarem.

Artigo 19º Admoestação

A admoestação, oral ou escrita, é aplicável às infracções disciplinares leves, cumulativamente com a multa.

Artigo 20º

Multa

1. A multa é aplicável às infracções leves, cumulativamente com a admoestação, e às infracções graves e muito graves, cumulativamente com a suspensão.
2. O valor da multa aplicável a infracções leves é fixado até 30.000,00 MT (Trinta mil Meticais).
3. O valor da multa aplicável a infracções graves é fixado entre 30.000,00 MT (Trinta mil Meticais) e 60.000,00 MT (Sessenta mil Meticais).
3. O valor da multa aplicável a infracções muito graves é fixado entre 60.000,00 MT (Sessenta mil Meticais) e 200.000,00 MT (Duzentos mil Meticais).
4. O não pagamento voluntário da multa, no prazo fixado, implica a suspensão imediata e automática de todos os direitos do infractor, sem prejuízo de cobrança judicial.
5. O montante das multas pagas reverte para a FMAM, que o deverá afectar à promoção da prática do motociclismo, em particular pelos jovens.

Artigo 21º

Suspensão

1. A suspensão é aplicável às infracções graves e às infracções muito graves, cumulativamente com a multa.
2. A suspensão importa a proibição do exercício da actividade desportiva e/ou de cargos ou funções de agente desportivo durante um determinado período de tempo que, sem prejuízo de outras penas de suspensão, mais ou menos gravosas, previstas em normas de defesa da ética desportiva, nomeadamente as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, a falsificação e viciação de resultados, bem como todas as demais manifestações de perversão do fenómeno desportivo, terão os seguintes limites:
 - a) Para as infracções graves o limite máximo de dois anos;
 - b) Para as infracções muito graves o limite mínimo de dois anos e o limite máximo de dez anos.
3. A suspensão de todas as actividades desportivas e/ou de cargos ou funções de agente desportivo pode ainda determinar a perda de apoios de qualquer tipo concedidos ou a conceder pela FMAM, referente e proporcional ao período da suspensão.

Artigo 22º

Suspensão por condenações em processo penal

Os agentes desportivos que forem condenados criminalmente por actos que, simultaneamente, constituam violações das normas de defesa da ética desportiva ficarão inibidos, quando a decisão judicial condenatória o determinar, de exercer quaisquer cargos ou funções desportivas por um período a fixar entre dois e dez anos.

Artigo 23º

Suspensão por inabilitação para o exercício de cargos ou funções desportivas

1. Os oficiais de prova, os membros do júri de manifestação desportiva, os árbitros ou juízes, os membros dos conselhos ou comissões de arbitragem e os titulares dos órgãos das respectivas associações de classe que solicitem ou aceitem, para si ou para terceiros, directa ou indirectamente, quaisquer presentes, empréstimos, vantagens ou, em geral, quaisquer ofertas susceptíveis, pela sua natureza ou valor, de pôr em causa a credibilidade das funções que exercem, serão punidos, pelo órgão disciplinar respectivo, com a pena de suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre 2 e 10 anos.

2. Os dirigentes e os demais agentes desportivos contra os quais se prove que participaram ou que declarem ter participado em actos de corrupção da arbitragem são punidos, pelo órgão disciplinar competente, com a sanção de suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre 2 e 10 anos.

Artigo 24º

Suspensão preventiva

1. O Conselho de Disciplina poderá, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto e se a gravidade da infracção o justificar, decidir suspender preventivamente o presumível infractor, o que deverá fazer constar do despacho que instaura o processo.

2. O período de suspensão preventiva não pode, em circunstância alguma, exceder seis meses.

3. O período de suspensão preventiva deverá ser descontado ao período de suspensão que eventualmente venha a ser aplicado.

Artigo 25.º

Publicidade

Logo que transitada em julgado, a decisão disciplinar que aplique qualquer sanção é publicitada no sítio da internet da FMAM.

Artigo 26º

Registo das sanções

A Direcção da FMAM deve elaborar e manter actualizado um registo das sanções aplicadas.

Secção II

Medida e graduação das sanções disciplinares

Artigo 27º

Aplicação das sanções

Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios enunciados na Secção I anterior, ao grau de culpa e à personalidade do infractor e a todas as circunstâncias que depuserem a favor do infractor ou contra ele.

Artigo 28º

Circunstâncias agravantes

1. São circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar:

- a) Ser o infractor dirigente, treinador, árbitro, juiz, oficial ou seleccionador, em exercício de funções;
- b) Ter a infracção sido cometida em representação da selecção nacional ou em prova de carácter internacional;
- c) Ter a infracção sido cometida durante ou após a ingestão ou consumo de bebida alcoólica ou de substância dopante;
- d) A premeditação;
- e) O conluio com outrem para a prática da infracção;
- f) A resistência ao cumprimento de ordens legítimas;
- g) O facto de a infracção ser cometida durante o cumprimento de sanção disciplinar;
- h) A reincidência;
- i) A acumulação de infracções;
- j) O grave resultado imputável ao infractor pelo menos a título de negligência.

2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues.

3. Há reincidência quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tenha findado o cumprimento da sanção imposta por virtude de infracção anterior.

4. Há acumulação quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 29º

Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes de qualquer infracção disciplinar:

- a) A confissão espontânea;
- b) O arrependimento;
- c) A reparação dos danos causados pela infracção;
- d) A provocação de terceiros para a prática da infracção;
- e) O bom comportamento anterior;
- f) A prestação de serviços relevantes à modalidade do motociclismo;
- g) A menoridade.

Artigo 30º

Atenuação especial e suspensão de execução da sanção

1. Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá a sanção ser especialmente atenuada ou aplicar-se, excepcionalmente, sanção de escalão inferior.

2. As sanções disciplinares, salvo as aplicadas pela prática de infracção muito grave, podem ser suspensas na sua execução, por prazo não superior a 2 anos, se, atendendo à personalidade do infractor, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior à infracção e às circunstâncias desta, o Conselho de Disciplina concluir que a simples censura do facto e a ameaça da execução sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Artigo 31º

Circunstâncias dirimentes da responsabilidade

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coação;

- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção;
- c) A legítima defesa;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 32º

Tentativa

A tentativa é punível com a sanção aplicável à infracção consumada, especialmente atenuada.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Secção I

Disposições gerais

Artigo 33º

Obrigatoriedade de processo disciplinar e de audiência do arguido

1. O processo disciplinar é obrigatório para a aplicação de sanções disciplinares quando estejam em causa infracções graves ou muito graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão por um período superior a um mês.
2. Nos casos de obrigatoriedade de processo disciplinar referido no nº 1, é também obrigatória a audiência do arguido.

Artigo 34º

Comunicações e notificações

1. As comunicações e notificações deverão ser efectuadas pessoalmente, por carta registada ou por correio electrónico, para a última morada ou último endereço de correio electrónico previamente disponibilizados à FMAM pelo destinatário.
2. A comunicação ou notificação por carta registada remetida para a última morada previamente disponibilizada à FMAM pelo destinatário, considera-se efectuada no terceiro dia posterior à data da expedição do correio.
3. A comunicação ou notificação por correio electrónico para o último endereço previamente disponibilizado à FMAM pelo destinatário, considera-se efectuada no dia do seu envio.

Artigo 35º

Prazos

1. Os prazos correm ininterruptamente.
2. Os prazos contam-se a partir do dia seguinte ao da comunicação ou notificação.
3. O prazo que termine em dia não útil transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Secção II

Participação e diligências preliminares

Artigo 36º

Participação

1. O procedimento disciplinar inicia-se com uma participação escrita.
2. Qualquer pessoa pode participar à FMAM a prática de qualquer infracção disciplinar por qualquer agente desportivo da FMAM.
3. Os agentes desportivos da FMAM devem participar ao Conselho de Disciplina a prática de qualquer infracção disciplinar por qualquer agente desportivo da FMAM.
4. As participações devem mencionar, na medida do possível:
 - a) Os factos que constituem a infracção;
 - b) O dia, hora, local e circunstâncias em que a infracção foi cometida;
 - c) A identificação do presumível infractor, do ofendido, e a indicação dos meios de prova, nomeadamente testemunhas que puderem depor sobre os factos;
 - d) Tudo o mais que for julgado relevante para o esclarecimento da verdade material dos factos.
5. A Direcção, ou qualquer outro órgão da FMAM, deverá remeter para o Conselho de Disciplina todas as participações de infracções disciplinares que lhe forem dirigidas, no prazo de cinco dias.

Artigo 37º

Diligências Preliminares

O Conselho de Disciplina, após prévia análise e eventual investigação sumária dos factos participados e respectivos elementos probatórios adoptará um dos seguintes procedimentos:

a) Arquivamento liminar da participação por ausência de fundamento para abertura de procedimento disciplinar;

b) Abertura de procedimento disciplinar, deliberação e notificação ao infractor de aplicação de sanção por infracção disciplinar leve ou de suspensão por um período inferior a um mês;

c) Abertura de Procedimento Disciplinar e instauração de processo de averiguações, com nomeação de relator e de instrutor;

d) Abertura de Procedimento Disciplinar e instauração de processo disciplinar, com nomeação de relator e de instrutor.

Artigo 38º

Arquivamento liminar

1. O Conselho Disciplinar dará logo conhecimento à Direcção e ao participante do despacho de arquivamento previsto na alínea a), do artigo anterior.

2. Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem, contendo matéria difamatória ou injuriosa, deverá o facto ser participado para efeitos de abertura do adequado procedimento disciplinar se o participante for agente desportivo.

Artigo 39º

Processo de averiguações

1. Para efeitos de apuramento da autoria de infracção disciplinar e das circunstâncias da sua prática, pode o Conselho de Disciplina ordenar a realização de processo de averiguações.

2. O processo de averiguações é um processo de investigação sumária que deve concluir-se no prazo de 20 dias a contar da data em que foi iniciado.

3. Na instrução do processo de averiguações o instrutor promoverá todas as diligências que entender necessárias para a descoberta da verdade material dos factos, sem depender de quaisquer formalidades especiais.

4. A final, o relator elaborará um relatório, propondo o arquivamento do processo de averiguações sem consequências disciplinares ou a instauração de processo disciplinar, caso em que os actos praticados em sede de processo de averiguações são aproveitados em sede de processo disciplinar.

5. São aplicáveis ao processo de averiguações, com as necessárias adaptações, as normas do processo disciplinar.

Secção III

Processo Disciplinar

Artigo 40º

Acusação

1. No prazo de 10 dias após a instauração do processo disciplinar e da sua nomeação, o instrutor, sob a orientação do relator, elabora e notifica a acusação ao arguido, fixando-lhe um prazo de 5 a 10 dias para apresentar a sua defesa escrita.
2. A acusação contém os factos determinantes do exercício do poder disciplinar, as infracções indiciadas, as respectivas circunstâncias de tempo, modo e lugar, os elementos probatórios que a sustentam e a referência aos correspondentes preceitos legais e às sanções aplicáveis.
3. Da notificação da acusação consta a indicação de que o arguido pode constituir defensor, que no prazo para apresentação de defesa pode consultar o processo e que, no termo desse mesmo prazo, o procedimento disciplinar seguirá os seus termos até decisão final.
4. Se não for possível a notificação da acusação nos termos do n.º 1, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, é afixado aviso exposto na sede da FMP e sítio da internet da FMAM, notificando-o de que se encontra pendente contra si processo disciplinar e que tem o prazo de 10 dias para apresentação da sua defesa, contados da data da referida afixação.

Artigo 41º

Consulta do processo

1. Durante o prazo para apresentação de defesa pode o arguido ou o seu defensor constituído, mediante requerimento, consultar o processo na sede da FMAM ou noutro local a acordar com o instrutor.
2. O arguido ou o defensor constituído podem, mediante requerimento, solicitar cópias de folhas do processo, a suas expensas.

Artigo 42º

Apresentação da defesa

1. A resposta do arguido à acusação é sempre assinada por este, ou pelo defensor constituído, e apresentada nos Serviços Administrativos da FMAM, ou enviada por correio registado ou por correio electrónico para o endereço electrónico da FMAM, dentro do prazo concedido para a apresentação da defesa.
2. A falta de apresentação de defesa, no prazo estipulado, vale como efectiva audiência do arguido, para todos os efeitos legais.

3. Conjuntamente com a defesa, e no mesmo prazo, o arguido pode apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de quaisquer diligências que considere úteis para a sua defesa.

4. A realização de tais diligências pode ser recusada, em despacho fundamentado do instrutor, quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias.

5. Não podem ser arroladas, por cada facto, mais de 3 testemunhas, devidamente identificadas pelo arguido, no máximo total de 10, com a indicação dos pontos precisos sobre os quais cada uma deve depor.

6. As testemunhas só podem depor sobre factos para que hajam sido indicadas, devendo todas ser apresentadas pelo arguido no local e à hora definidos pelo instrutor.

7. As diligências para a inquirição de testemunhas são notificadas ao arguido, ou ao seu defensor.

8. O defensor do arguido pode estar presente na inquirição das testemunhas e pedir esclarecimentos às testemunhas através do instrutor.

9. Concluída a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, em despacho, novas diligências que se mostrem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

Artigo 43º

Relatório final do instrutor

Finda a instrução, sob orientação do relator e no prazo de 5 dias, o instrutor elabora um relatório final onde constem as infracções que considera provadas, a sua qualificação e gravidade, assim como a sanção que considera justa e adequada ou, em alternativa, a proposta de arquivamento dos autos, devidamente fundamentada.

Artigo 44º

Decisão disciplinar

1. Compete ao Conselho de Disciplina apreciar e decidir o processo, no prazo de 10 dias após recepção do relatório final do instrutor, sem prejuízo das disposições seguintes.

2. O Conselho de Disciplina pode, no prazo máximo de 5 dias contados da data de recepção do relatório final do instrutor, ordenar a realização de novas diligências que se mostrem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

3. As novas diligências que forem ordenadas nos termos do número anterior devem estar concluídas no prazo máximo de 10 dias.

4. A decisão do Conselho de Disciplina será sempre fundamentada, podendo ser feita por adesão ao relatório final do instrutor, se for esse o caso.

5. A decisão disciplinar consta de ata de reunião do Conselho de Disciplina e é assinada por todos os membros presentes.

6. A decisão é notificada ao arguido, à Direcção da FMAM e ao participante que o requeira.

Secção IV Recursos

Artigo 45º

Objecto e legitimidade

1. Das decisões do Conselho de Disciplina relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva cabe recurso para o Conselho de Justiça.

2. Têm legitimidade para recorrer o arguido, o participante ou qualquer ofendido.

Artigo 46º

Interposição

1. O recurso é interposto no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão ao recorrente.

2. O requerimento de interposição de recurso é motivado, devendo apresentar os fundamentos de facto e de direito que o sustentam e as conclusões que delimitam o seu objecto.

3. O requerimento de recurso e a respectiva motivação são entregues nos Serviços Administrativos da FMAM.

Artigo 47º

Efeitos

O recurso tem efeito meramente devolutivo.

Artigo 48º

Decisão

O Conselho de Justiça deve proferir a sua decisão no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados da autuação do processo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 49º

Direito subsidiário

1. Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respectivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

Artigo 50º

Disposição transitória

O presente regulamento aplica-se a todos os procedimentos disciplinares instaurados a partir da sua entrada em vigor, independentemente do momento em que a infracção tiver sido cometida, continuando os processos pendentes à data da entrada em vigor deste regulamento a reger-se pelo regulamento de disciplina ora substituído.

Artigo 51º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia de Aprovação pela direcção da FMAM.